



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

SEAD_TERMOS_DE_JULGAMENTO Nº104 / SEAD-PI

Teresina, 06 de fevereiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI Nº.00002.004550/2023-82

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2023-SEAD-PI - 2ª RELANÇAMENTO

RECORRENTE: LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA

RECORRIDAS/CONTRARRAZOANTES: BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA

MARIANA R DE M PAULO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

OBJETO: O Registro de Preços para fins de contratação(ões) de pessoa(s) jurídica(s) especializadas nos serviços de **DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESALOJAMENTO/REPELÊNCIA DE POMBOS E CONTROLE DE LARVAS** para controle de vetores e pragas, em cumprimento às normas e padrões de higiene ambiental definidos pela legislação pertinente, fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessária à execução dos serviços, nas dependências internas e externas, e em locais designados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em todo o território do Estado.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023-SEAD-PI - referente aos **LOTES 02, 03 e 04**.

1. PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) da Secretaria de Administração do estado do Piauí, designado(a) através da Portaria nº 423/2023/GAB/SEAD, publicado no dia 3 de outubro de 2023, no exercício das suas atribuições, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca dos Recursos Eletrônicos interpostos pela empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, abaixo qualificada, doravante designada **RECORRENTE**, em face de ato da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** dos **LOTES 02 e 03**, e contra ato da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **MARIANA R DE M PAULO** do **LOTE 04**, ambas as empresas abaixo qualificadas e denominadas **RECORRIDAS**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Para fins de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, no que concerne à **tempestividade**, cumpre relatar que esta Pregoeira, após a declaração do vencedor, concedeu prazo de 30 minutos no sistema LICITACOEAS-E para manifestações de intenção de recurso, o que a **RECORRENTE** manifestou sua intenção em recorrer no prazo estabelecido em Edital.

Logo, suas Razões Recursais apresentadas pelo **RECORRENTE (ID 011037608)** são **TEMPESTIVAS para os LOTES 02, 03 e 04, conforme item 11.1 do Edital**.

Por seu turno, as recorridas **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA (ID 011037861)** e **MARIANA R DE M PAULO (ID 011037925)** apresentaram suas **CONTRARRAZÕES** também tempestivamente, conforme anexo no sistema *licitações-e* dia **04/02/2024** e dia **05/02/2024**, respectivamente, conforme prazo estabelecido no edital.

2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA (ID 011037608):

A empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.508.726/0001-56, sediada à Rua Canarana nº 7, Quadra 03, Lote 07, Pernambués, Salvador - Bahia, CEP 41.100-020, insurge contra ato da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** dos **LOTES 2 e 3**, bem como contra ato da Pregoeira que declarou vencedora a empresa **MARIANA R DE M PAULO** do **LOTE 04** do PREGÃO 22/2023 - 2ª RELANÇAMENTO.

Partindo do primeiro plano, analisaremos as razões recursais da empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, que apresentou os seguintes argumentos em relação aos **LOTES 2 E 3**, os quais transcrevo, em apertada síntese:

"(...)

1. Quanto a declaração de vencedor para os lotes 02 e 03 entende a recorrente que houve equívoco da Comissão;

2. Em relação a documentação aos requisitos de qualificação técnica, entente a RECORRENTE que nos itens 8.6.2.1 "b" e 5.2.1.1: não houve comprovação da RECORRIDA quanto aos atestados apresentados compatíveis o objeto da presente licitação (...);
 3. Item 8.6.2.1 "a": 5.2.2.1. (...) há ausência de comprovação de profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo (entidade profissional competente), detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente por parte da RECORRIDA; (...)
 4. (...) 5.2.2.2. Ausência de comprovação de responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas;
 5. A RECORRIDA deixou de atender aos requisitos técnicos profissionais e operacionais, pelo que deve ser desclassificada para os lotes 02 e 03, conforme os atestados operacionais apresentados pela citada empresa;
 6. Em relação a certidão de registro de quitação da pessoa jurídica não houve comprovação;
 7. Quanto a comprovação da qualificação técnico-profissional só consta um documento emitido pelo CREA do Estado do Piauí, e sem o Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme item 5.2.2 do Termo de Referência;
 8. Quanto a qualificação econômico-financeira, item 8.6.3, alínea "e", a RECORRENTE entende que a empresa RECORRIDA não comprovou conforme as exigências do Edital; (...)
- DOS PEDIDOS:
1. Com base no princípio da vinculação ao Edital, requer a desclassificação da licitante BIOLAVSEC SERVICOS DE HIGIENIZACAO E IMPERMEA DE M, nos lotes 02 e 03, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 22/2023.
 2. Caso entenda pela manutenção do ato de classificação, solicito reexame da decisão pela autoridade superior para deliberação, na forma delineada no §1º do artigo 56 da lei nº 9784/99. (...)"

Em relação ao LOTE 4, empresa MARIANA R DE M PAULO, a recorrente, em síntese, alega que :

- "(...)
1. Entende a RECORRENTE que a RECORRIDA não comprovou Atestado de Capacitação Técnica em nome do seu Profissional, infringindo, assim, os itens 8.6.2.1 e 5.2.2.1;
 2. Em relação ao item 5.2.2.1 (...) a RECORRIDA não apresentou comprovação de possuir em seu quadro, na data prevista para apresentação da proposta, profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo (entidade profissional competente), detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART), devidamente registrado(s) na entidade profissional ou conselho profissional competente;
 3. Item 5.2.2.2. Também não comprovou possuir ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao objeto do certame, (...)
 4. A RECORRENTE afirma que os atestados apresentados não possuem características com o exigido em Edital, possuindo de forma genérica os serviços;
 5. Apresenta a RECORRIDA Ofício nº 389/2023, oriundo do Núcleo de Qualidade Ambiental (NQA-PI) do IBAMA, no qual informa a **ausência de enquadramento das pessoas jurídicas que desenvolvem atividades de controle de pragas no cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - IBAMA**. Infringindo novamente os requisitos do Edital. (...)
- DOS PEDIDOS:
1. Com base no princípio da vinculação ao Edital, requer a desclassificação da licitante empresa MARIANA R DE M PAULO, para o LOTE 04, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 22/2023.
 2. Caso entenda pela manutenção do ato de classificação, solicito reexame da decisão pela autoridade superior para deliberação, na forma delineada no §1º do artigo 56 da lei nº 9784/99. (...)"

Por todo o exposto, passo a julgar o mérito.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

3.1. EMPRESA BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA - LOTES 02 e 03

A empresa **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ/MF sob o nº 37.509.784/0001-98, sediada na Rua Eustaquio Portella nº 217, bairro São Cristóvão, Teresina-PI, CEP: 64051-010, doravante designada **RECORRIDA / CONTRARRAZOANTE**, em face do recurso administrativo apresentado pela empresa **LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA**, já devidamente qualificada acima, através da qual a mesma manifestou sua irrisignação contra decisão da comissão que aceitou e habilitou a empresa RECORRIDA como vencedora do certame, notadamente em relação aos **LOTES 02 e 03**.

Assim, analisaremos as contrarrrazões recursais da empresa **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA para os LOTES 02 e 03**, que apresentou os seguintes argumentos, que transcrevemos abaixo:

- "(...)
1. Que seja mantida a declaração de vencedor da empresa RECORRIDA por cumprimento de todas as exigências editalícias e não ter havido nenhum equívoco por parte da comissão;
 2. Quanto a RECORRIDA não possui requisitos de qualificação técnica a RECORRENTE quer induzir a erro a comissão, pois apresentamos todos os documentos exigidos no item 8.6.2.1 do Edital e 5.2 do Termo de Referência;
 3. Também, não há infringência aos itens 8.6.2.1 "a", 5.2.2.1 (...) já que há comprovação na documentação da RECORRIDA profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo (entidade profissional competente); Item 8.6.2.1 "a": 5.2.2.1. (...) há ausência de comprovação de profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo (entidade profissional competente), detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente

registrado(s) na entidade profissional competente por parte da RECORRIDA;

4. (...) 5.2.2.2. (...) Mais uma vez não existe ausência de comprovação de responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, posto que está adequadamente comprovado na documentação apresentada pela empresa RECORRIDA;
5. Em relação aos requisitos técnicos profissionais e operacionais, é redundante explicar novamente que a empresa RECORRIDA comprovou todos esses tópicos, como acima mencionado, pelo que deve ser mantida sua classificação;
6. Quanto a qualificação econômico-financeira, item 8.6.3, alínea "e", não existe nenhum documento que desabone a vida financeira da RECORRIDA, por isso a mencionada empresa cumpriu com todas as exigências da qualificação econômico-financeira do Edital;
7. Por fim, quanto a ausência de comprovação dos serviços de controle de larvas, referente ao item 5", temos que todos os serviços executados e comprovados pela RECORRIDA são serviços que se encontram de acordo e/ou compatíveis com o objeto do Edital, conforme todos o descritivo de serviços apresentado pela RECORRIDA em suas CONTRARRAZÕES;

(...)

DOS PEDIDOS:

Com base em tudo que foi trazido até aqui, e à luz da mais cristalina justiça e Legislação Aplicável, requeremos:

- 1) Que seja recebida a presente Contrarrazão, por ser tempestiva e atender aos pressupostos legais;
 - 2) Que seja indeferido o pedido apresentado pela empresa LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA – ME em sua peça recursal;
 - 3) Que sejam julgadas TOTALMENTE IMPROCEDENTES as razões recursais apresentadas pela empresa LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA – ME, pelas alegações de fato e de direito por nós trazidas;
 - 4) Que seja mantida a decisão do(a) Ilmo.(a) Pregoeiro(a) que aceitou e habilitou a empresa BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, por termos atendido à todas as exigências editalícias.
 - 5) Caso este(a) Ilmo.(a). Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art.109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.
- (...)"

3.2. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MARIANA R DE M PAULO - LOTE 4:

A empresa **MARIANA DE R M PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 32.593.963/0001-32, estabelecida na Avenida Universitária, nº 177, Teresina – PI, cep: 64.049-550, Teresina-PI, em face do recurso administrativo apresentado pela empresa **LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA**, já devidamente qualificada acima, através da qual a mesma manifestou sua irresignação contra decisão da comissão que aceitou e habilitou a empresa RECORRIDA como vencedora do certame, notadamente em relação ao **LOTE 04**.

Do exposto, analisaremos as razões recursais da empresa **MARIANA DE R M PAULO para o LOTE 04**, que apresentou os seguintes argumentos, os quais em síntese transcrevo:

"

[...]

1. Da devida manutenção da decisão que declarou a empresa **MARIANA R DE M PAULO VENCEDORA**;
2. Em relação aos itens 8.6.2.1 e 5.2.1.1. (...) alegação de não atendimento aos requisitos da qualificação técnica pela empresa **RECORRIDA**, tais afirmações não são passíveis de aceitação, posto que restou demonstrado pela documentação apresentada que a mencionada empresa cumpriu estritamente com o que foi estipulado pelo edital;
3. Do atendimento as exigências relacionadas à capacidade Técnico-profissional, logo a RECORRIDA apresenta sua documentação a ART, CREA e quitação da responsável técnica, quitação de empresa, contrato de prestação de serviços, todos em consonância com o exigido em edital, item 5.2.2.2;
4. Em relação aos atestados apresentados a RECORRIDA comprova que todos possuem as características relativas ao objeto exigido em Edital;
5. Intenção da RECORRENTE com nítido caráter protelatório, intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados.

(...)

DOS PEDIDOS:

1. Seja negado integralmente provimento aos recursos ora contrarrazoados, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida, que declarou vencedora a empresa MARIANA R DE M PAULO, conforme motivos elencados supra, tendo em vista que cumpriu com todos os itens do edital em comento, sendo justa e equânime a r. decisão;
2. Acaso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUER-SE que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Administrativo, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente."

É o relatório, que adiante passo a analisar o mérito.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO:

A recorrente contesta a habilitação da licitante **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** como vencedora nos lotes 2 e 3, discute quanto a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional bem como em relação à qualificação econômica financeira, arguindo, em síntese que a mesma não apresentou comprovação de capacidade técnica operacional compatível com os serviços de controle de larvas, referente ao item 5, e também não teria apresentado o Atestado de Capacitação Técnico-profissional em nome do seu Profissional (RESPONSÁVEL TÉCNICO), juntamente com certidão de registro de quitação da pessoa jurídica no conselho competente e Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado na entidade profissional. Por fim, questionou a qualificação econômico financeira da recorrida.

Para a análise, vejamos o **Termo de referência**, que apresenta os seguintes requisitos habilitatórios :

(...)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

5.2.1.1. Para fins de demonstração da **capacidade técnico-operacional**, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, no mínimo, 01(um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da própria licitante (empresa), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha as atividades compatíveis o objeto da presente licitação no mínimo **5% (cinco por cento)** do quantitativo do objeto para o **lote 02** e no mínimo **10% (dez por cento)** do quantitativo do objeto para os **lotes 01, 03, 04 e 05**.

5.2.1.4. No caso de exercício de atividade de **serviço de controle de vetores e pragas**: ato de registro ou autorização para funcionamento nos termos do artigo 4º, da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA, expedida pela ANVISA.

(...)

b) Licença de funcionamento expedida pela **Vigilância Sanitária**, em favor do licitante, compatível com o objeto do certame, conforme disposto no artigo 4º, da Resolução RDC nº 622/2022/ANVISA, para os lotes com a prestação de serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

c) Cadastro Técnico Federal no **IBAMA**, para operação de atividade compatível com o objeto da licitação, em plena vigência e validade, acompanhado da certidão negativa de débitos do IBAMA, conforme a RDC nº 622/2022 – ANVISA;

(...)

5.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

(...)

5.2.2.2. No caso do serviço de **controle de vetores e pragas**: A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho, conforme artigo 8º §2º da RDC **Anvisa** nº 622, de 09 de março de 2022 e **CVS Nº 9 - (Centro de Vigilância Sanitária – Portaria nº 9 de 16 de novembro de 2000)**

Em relação ao questionamento da recorrente sobre a certidão de registro de quitação da pessoa jurídica da empresa recorrida **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA**, esta comprovou seu registro e quitação bem como apresentou a comprovação de seu responsável técnico-profissional emitido pelo CREA e, também, apresentou o atestado de Responsabilidade Técnica - ART, que está disponibilizado no documento chamado CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. Por isso, não existe nenhuma ausência de documentos como fora alegado pelo recorrente. Outrossim, não subsiste a alegação da recorrente de não comprovação de capacidade técnica operacional relativo ao item 5, pois observamos que a recorrida apresentou por meio de diversos atestados a comprovação de capacidade técnica necessária para a execução dos serviços compatíveis com o objeto dos referidos lotes 02 e 03.

Em sede de reanálise dos documentos da recorrida **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA**, verificamos que a empresa recorrida apresentou os índices contábeis superiores a 1, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira conforme art. 7.2 da IN/MARE 05/95, Portaria GAB. SEAD. Nº 88/15. Portanto, a alegação da recorrente não merece prosperar! Vale lembrar que a exigência para apresentação do patrimônio líquido - item 8.6.3 "e" parte específica do edital - ocorre tão somente quando a licitante possuir qualquer dos índices - Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente - igual ou inferior a 01 (um), o que não é o caso.

Passando para análise da habilitação da licitante recorrida **MARIANA R DE M PAULO**, vencedora no lote 4, a recorrente discute quanto aos requisitos da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, arguindo que a empresa recorrida deixou de apresentar ART, CREA e quitação do responsável técnico, quitação da empresa e contrato de prestação de serviços, bem como não trouxe em sua documentação atestados específicos ao objeto do presente certame.

Vejamos o **Termo de referência**, que apresenta os seguintes requisitos habilitatórios a comprovação de:

(...)

QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

5.2.1.1. Para fins de demonstração da **capacidade técnico-operacional**, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, no mínimo, 01(um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da própria licitante (empresa), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha as atividades compatíveis o objeto da presente licitação no mínimo **5% (cinco por cento)** do quantitativo do objeto para o **lote 02** e no mínimo **10% (dez por cento)** do quantitativo do objeto para os **lotes 01, 03, 04 e 05**.

5.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

(...)

5.2.2.2. No caso do serviço de **controle de vetores e pragas**: A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho, conforme artigo 8º §2º da RDC **Anvisa** nº 622, de 09 de março de 2022 e **CVS Nº 9 - (Centro de Vigilância Sanitária – Portaria nº 9 de 16 de novembro de 2000)**

Quanto aos documentos de habilitação para manter a empresa RECORRIDA como vencedora não há o que se discutir, pois a mesma apresentou todos os documentos exigidos em Edital. Em relação a demonstração da capacidade técnico-operacional a empresa **MARIANA R DE M PAULO** comprovou devidamente através de seus atestados a aptidão necessária para o desempenho de **atividades pertinentes e compatíveis** com o objeto deste Termo de Referência. No que diz respeito ao responsável técnico-profissional a empresa RECORRIDA comprovou em sua documentação ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, registrado no conselho respectivo, com o atestado de Responsabilidade Técnica - ART.

Por todo o exposto, percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedoras a empresa **BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** para os **LOTES 02 E 03** e a empresa **MARIANA R DE M PAULO** para o **LOTE 04** do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (g.n.)

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público. Portanto, a Empresa Recorrente não conseguiu em suas alegações comprovar eventual inabilitação das empresas ora recorridas, o que de plano nego provimento ao recurso.

5. DA DECISÃO:

Exauridas as alegações e fundamentos trazidos nas razões recursais e contrarrazões apresentadas pelas licitantes acima citadas, e, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os recursos foram processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sem nada mais evocar, **CONHEÇO DOS RECURSOS** interpostos pela empresa **LARCLEAN SAÚDE AMBIENTAL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023 - 2º RELANÇAMENTO, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO e manter a decisão de declaração de vencedores dos LOTES 2 E 3 a empresa BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA e do LOTE 04 - empresa MARIANA R DE M PAULO - do Pregão nº 22/2023/SEAD - 2º RELANÇAMENTO**, ora contrarrazoantes, por atenderem a todas as exigências do Edital.

Desta maneira, submetemos o presente processo para decisão final da autoridade superior, **a quem cabe análise e decisão**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

Fabiana Barbosa de Carvalho Melo Sales

Pregoeira – SEAD-PI

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 00002.004550/2023-82

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 22/2023/SEAD - 2º RELANÇAMENTO

Assunto: Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 22/2023 - 2º RELANÇAMENTO. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para **indeferir os recursos da empresa recorrente e manter a decisão de declarar vencedores dos LOTES 2 E 3 a empresa BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA e do LOTE 4 a empresa MARIANA R DE M PAULO DO PREGÃO N. 22/2023/SEAD - 2º RELANÇAMENTO** pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI.

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 07/02/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3, Pregoeira**, em 07/02/2024, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011039966** e o código CRC **1205A0CB**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.

<http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00002.004550/2023-82



SEI nº 011039966